



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013035/99-15
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-001.295 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DA LEI Nº 9.493/1997.

Os produtos descritos comercialmente como “serpentina” e “tubo de serpentina”, considerados no Parecer do INT como “condensador” ou “evaporador”, estão incluídos no rol dos produtos sujeitos à isenção do IPI, prevista no art. 1º, da Lei nº 9.493/97.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Fez sustentação oral, pela interessada, a advogada Ana Carolina Utimati, OAB/SP nº. 207.382.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo Cardozo Miranda e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (e-fls. 158/ss), para a cobrança do IPI, multa de ofício e juros moratórios, em decorrência de suposto erro de classificação fiscal em relação aos produtos “serpentina” e “tubo serpentina”, para o período de apuração de 01/11/1997 a 31/12/1998.

Por bem sintetizar os fatos, transcreve-se relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 158/160, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 1.385.397,52 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício de 75% e juros de mora.

A autuação resultou da apuração de falta/insuficiência de lançamento do imposto na saída de produto tributado, decorrente de erro de aplicação de alíquota em relação aos produtos "serpentina" e "tubo serpentina".

Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 161/163, temos as seguintes informações, em síntese:

- A atividade principal do estabelecimento é a transformação de chapas de metal em dois produtos, em sua maior parte, denominados pelo próprio contribuinte de "condensadores" e "serpentinhas" (fls. 15/16).*
- Procurando verificar se aqueles produtos são distintos, a fiscalização solicitou ao próprio sujeito passivo informações sobre os mesmos, bem como visitou o estabelecimento industrial da Electrolux do Brasil S/A, o qual os adquire. Desta visita resultou o documento de fl. 18. Com relação às serpentinhas observou-se a linha de montagem em que as mesmas são utilizadas como insumos para a fabricação de evaporadores frigoríficos.*
- O art. 1º da Lei nº 9.493/97 confere o benefício fiscal de isenção aos produtos industrializados cuja classificação fiscal relaciona em seu anexo, encontrando-se a classificação fiscal 8418.99.00 (que abriga os produtos industrializados pelo estabelecimento fiscalizado) associada à nota nº 12 (doze), a qual, por sua vez, se reporta apenas aos condensadores frigoríficos e aos evaporadores frigoríficos, não abrangendo, portanto, as serpentinhas.*
- Em decorrência do dispositivo legal citado, apurou-se a infração à legislação do IPI decorrente do fato da não-tributação das saídas das serpentinhas, pelo estabelecimento contribuinte. Acrescenta-se que tal fato se deu a partir do mês de novembro de 1997, conforme cópias das notas fiscais de fls. 19 a 44, pois anteriormente ocorria a tributação normal, à alíquota fixada pela TIPI para os produtos classificados na posição 8418.99.00. Segundo consta das citadas notas fiscais, a mudança na sistemática de tributação não se originou de qualquer alteração nos produtos em questão, já que até mesmo os códigos internos dos produtos fabricados permaneceram os mesmos.*

• A análise do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 45 a 134) permitiu constatar que os episódios descritos representam duplo prejuízo ao erário, pois além de não recolher o IPI devido em relação às saídas das serpentinas, o estabelecimento contribuinte pede a restituição do saldo credor indevidamente originado pela não-tributação já descrita.

Cientificado no próprio Auto em 29/07/1999 (fl. 158), bem como do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o contribuinte protocolizou em 27/08/1999, tempestivamente, a impugnação de fls. 168/171, acompanhada dos documentos de fls. 178/184, alegando, em síntese, que:

• Ao contrário da afirmação fiscal, as saídas dos produtos serpentinas e tubo de serpentinas, produtos que têm por finalidade a "produção de frio", classificados na TIPI no código 8418.99.00 - Outros, estão isentas do IPI, nos termos da Lei nº 9.493/1997, em especial no disposto em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, o que possibilitou a utilização dos créditos do IPI.

• Não entende o porquê da lavratura do AI, pois quando pediu o ressarcimento do tributo, apresentou relatório detalhado da função dos produtos, para melhor ilustrar sua finalidade.

• No caso da documentação constante dos autos não ser suficiente, requer a produção de prova de engenharia que permita atestar a real finalidade da mercadoria ou, alternativamente, que se converta o julgamento em diligência para obtenção da prova que se julgue necessária e suficiente ao convencimento da autoridade julgadora.

• Finaliza pugnando pela improcedência do feito fiscal.

Em 29 de setembro de 1999, a Sra. Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR proferiu a DECISÃO DRJ/CTA Nº 714 (fls. 187/190), sintetizada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Falta de lançamento e recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados, não declarado - o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

ISENÇÃO DA LEI Nº 9.493/1997.

A isenção do IPI prevista no art. 1º da Lei nº 9.493/1997, relativamente ao produto serpentina classificado na TIPI/1996 sob o código 8418.99.00, que consta da relação anexa à lei, associada à nota nº 12, contempla exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia/diligência que desatenda ao disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente cientificado da decisão singular em 25/10/1999 (AR à fl. 195), o sujeito passivo interpôs tempestivamente o recurso de fls. 199/204, cujos argumentos são semelhantes aos da impugnação de fls. 168/171, apresentada em 27/08/1999, acrescentando preliminar de cerceamento de defesa. Alega o

impugnante que o indeferimento do pedido de prova é de flagrante ilegalidade, eis que cerceia o direito de defesa, pois ao contrário do que restou decidido, a recorrente deixou bem claro os motivos pelos quais haveria necessidade da perícia.

Em 12 de setembro de 2005, a antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 302-37.033 (fls. 456/468), por voto de qualidade acolheu a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por preterição do direito de defesa argüida pela recorrente.

Referida decisão foi por voto vencedor, na qual o voto vencido da Relatora do processo decidia pela conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, nos termos transcritos abaixo:

“Contudo, tendo em vista o pleito da empresa-recorrente com referência à realização de perícia e para afastar totalmente a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa, bem como considerando que os "aspectos técnicos" dos produtos sob litígio possam ser relevantes para alguns dos Membros deste Colegiado, fundamentando-me no art. 2º e seu item X, e ainda no art. 38, ambos da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, voto no sentido de converter o julgamento deste litígio em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, via Repartição de Origem, para que o mesmo se manifeste sobre os seguintes quesitos:

- quais as reais finalidades dos produtos denominados como "serpentina" e "tubo serpentina"?*
- Os produtos citados equiparam-se, tecnicamente, aos "condicionadores" e "evaporadores" ou deles se distinguem em algum aspecto?*
- A "serpentina" é, apenas, parte helicoidal do "condensador" ou pode ser considerada como o próprio "condensador"? E o "tubo serpentina"?*
- Outras informações que forem consideradas relevantes.*

A empresa-recorrente deve ser intimada a apresentar seus próprios quesitos, se assim o quiser.”

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 470/472), objetivando a cassação do acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no entanto referido recurso não foi conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (513/515).

Cientificada da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 526/530, expondo a síntese de todo o processo administrativo e, neste contexto, indica seu assistente técnico e formula quesitos adicionais para a perícia.

Em 03/01/2012, esta Turma de Julgamento proferiu a Resolução nº 1.593 (fls. 535/539) encaminhando o processo à unidade de origem para as providências necessárias para atestar as reais finalidades das “serpentinhas” e “tubos de serpentina”.

O Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em atendimento ao ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba, elaborou o Relatório Técnico nº 001.232/12, de fls. 551/565, na qual conclui que “serpentinhas” e “tubos de serpentina” são os próprios “condensadores” e “evaporadores” conforme exhaustivamente detalhado no teor deste Relatório Técnico.”

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 574/577 reiterando o pedido de cancelamento do auto de infração em decorrência do resultado do Relatório Técnico.

É o relatório.

A Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou a impugnação procedente, nos termos do Acórdão nº 14-42.060 de 21/05/2013 (e-fls. 589/ss), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

ISENÇÃO DA LEI Nº 9.493/1997.

O direito à fruição do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 9.493/1997, está condicionado ao cumprimento das condições estipuladas, que comprovadas, demonstram o total adimplemento dos requisitos exigidos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Foi apresentado Recurso de Ofício ao CARF, em razão de o crédito exonerado ter superado o limite de alçada do órgão de julgamento *a quo*.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 11/06/2013 (e-fl. 599).

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso de Ofício atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne do presente litígio refere-se à correta classificação fiscal dos produtos denominados “serpentina” e “tubo de serpentina”.

Segundo a acusação fiscal, as “serpentinhas”/“tubo de serpentina” seriam utilizados como **insumos** para a fabricação de evaporadores frigoríficos e, por isso, não estariam contemplados na isenção do IPI prevista no art. 1º, da Lei nº 9.493/97. Isto porque a Nota 12, do Anexo ao art. 1º da Lei, restringiria a concessão da isenção exclusivamente a “condensador frigorífico e evaporador frigorífico” incluídos no código NCM/SH 8418.99.00.

Pois bem. Vejamos os dispositivos legais citados.

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, **relacionados em anexo**, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.*

*§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, **relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.***

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Anexo:

(...)

8418.99.00 (12)

(...)

Notas:

(...)

(12) Exclusivamente “condensador frigorífico e evaporador frigorífico”.

(...)”

A questão a ser resolvida, portanto, é verificar se os produtos denominados “serpentina” e “tubo de serpentina” poderiam ser enquadrados como “condensador frigorífico e evaporador frigorífico”.

Para tanto, foi solicitado pela DRJ – Ribeirão Preto (Resolução nº 1.593, de 24/01/2012 – e-fls. 535/ss) a realização de perícia técnica para a perfeita identificação dos produtos em litígio.

A perícia foi efetuada pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia que elaborou o Relatório Técnico nº 001.232/12 (e-fls. 551/ss), do qual podemos extrair as seguintes informações relevantes para o deslinde do litígio:

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA AUTORIDADE JULGADORA:

1) Quais as reais finalidades dos produtos denominados como "serpentina" e "tubo serpentina"?

Resposta: "Serpentina" e "tubo serpentina" são palavras utilizadas sem o emprego da nomenclatura técnica, isto é, são expressões sinônimas utilizadas em chão-de-fábrica ou por leigos, geralmente, para tubos conformados por dobramentos que direcionam o líquido ou gás, em passagem através do seu interior, em uma trajetória helicoidal ou alternada.

Os dobramentos são feitos a partir de tubos retilíneos que adquirem duas formas básicas: a primeira em três dimensões com dobramento por revolução em torno de um cilindro com parede lisa formando espiras tubulares conforme direcionamento de outro cilindro que possui canais igualmente espaçados entre si para conferir à peça uma configuração helicoidal. Neste caso é dobrada uma peça de cada vez.

(...)

No caso em análise as peças produzidas têm a finalidade de esfriar o ambiente interno de um refrigerador - neste caso a "serpentina" ou "tubo serpentina" recebe o nome técnico evaporador — ou trocar calor com o ambiente externo do refrigerador (temperatura mais alta para temperatura mais baixa do líquido ou gás circulante no seu interior) - neste caso a "serpentina" ou "tubo serpentina" recebe o nome técnico condensador.

2) Os produtos citados equiparam-se, tecnicamente, aos "condicionadores" e "evaporadores" ou deles se distinguem em algum aspecto?

Resposta: (...)

Os produtos citados, quer sejam "serpentina" e "tubo serpentina" são os condensadores ou evaporadores, conforme explicado na resposta ao quesito anterior.

Em outras palavras, cada peça é fabricada conforme o desenho do cliente que, por sua vez, determina suas medidas conforme o projeto do produto final refrigerador, portanto, as medidas de cada peça são dimensionadas para a montagem do artefato conforme exerça a função de um condensador ou de um evaporador no produto principal refrigerador.

3) A "serpentina" é, apenas, parte helicoidal do "condensador" ou pode ser considerada como o próprio "condensador"? E o "tubo serpentina"?

Resposta: A "serpentina" e o "tubo serpentina", em qualquer das suas formas de dobramento, são o próprio condensador quando o projeto é de um condensador e são o próprio evaporador quando o desenho assim o determinar.

(...)

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA AUTUADA:

1) *Quais são as características e finalidades dos produtos denominados "serpentina" e "tubo serpentina"?*

Resposta: As características dos artefatos que foram discriminados como "serpentina" e "tubo serpentina" são peças tubulares dobradas conforme os projetos de cada modelo, sob desenhos elaborados pelos clientes da Autuada e têm por finalidades atuarem em refrigeradores como evaporadores – para resfriar o ambiente interno do refrigerador – ou condensadores – para trocar calor com o ambiente externo ao refrigerador –, conforme cada caso.

2) *"Serpentina" e "tubo serpentina" são nomes comerciais utilizados com o mesmo significado de "condensadores" e/ou "evaporadores"?*

Resposta: (...)

No caso em diligência, conforme relatado na resposta ao primeiro quesito da Autoridade Julgadora, trata-se de terminologia "vulgar" devendo, na opinião deste Instituto, serem utilizados os termos tecnicamente corretos como condensador ou evaporador conforme a função à qual se destina cada peça produzida.

3) *Os produtos citados equiparam-se, tecnicamente, aos "condensadores" e "evaporadores" ou deles se distinguem em algum aspecto? Caso sejam distintos em algum aspecto, podem ser utilizados para a mesma função?"*

Resposta: Os produtos citados, quer sejam "serpentina" e "tubo serpentina", são os próprios "condensadores" e "evaporadores" conforme exhaustivamente detalhado no teor deste Relatório Técnico. A única distinção é quanto à aplicação de cada item, ou seja, utilização para resfriar o ambiente interno do refrigerador ou para trocar calor com o ambiente externo ao refrigerador.

(negritamos)

Com base no parecer elaborado pelo INT, a 8ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto julgou procedente a impugnação apresentada, concluindo que “*não resta dúvida de que aos produtos da contribuinte aplica a isenção, em face da nota 12 da Lei nº 9.493/1997, a qual restringe o benefício da isenção concedido pelo referido diploma legal a '(12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico', ficando demonstrada, portanto, a regularidade da fruição da isenção*”.

Não há reparos a fazer na decisão *a quo*.

O Relatório Técnico nº 001.232/12 foi peremptório ao afirmar, em resposta ao quesito 2 formulado pela autoridade julgadora, que os produtos objeto da discussão - serpentina e tubo serpentina – “são os condensadores ou evaporadores” (vide e-fl. 563).

Portanto, os produtos descritos comercialmente como “serpentina” e “tubo de serpentina”, considerados no Relatório Técnico nº 001.232/12 do INT como “condensador” ou “evaporador”, conforme a função à qual se destinam (resfriar o ambiente interno do refrigerador ou trocar calor com o ambiente externo ao refrigerador), estão incluídos no rol dos produtos sujeitos à isenção do IPI, prevista no art. 1º da Lei nº 9.493/97.

Diante ao exposto, voto por **negar provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri